



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 142/2015

(9.3.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL N° 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA**

RECORRENTE: Herzem Gusmão Pereira. Advs.: Átila Carvalho Ferreira dos Santos, Danilo Santos Rocha e Dablio Reningan Ferraz Pinto.

RECORRIDOS: Guilherme Menezes de Andrade e Joás Meira Cardoso. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu, Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 142ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos eleitorais. Eleição 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Julgamento conjunto. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Abuso de poder econômico e político. Cassação de diploma. Perda de mandato eletivo. Improcedência. Inexistência de provas robustas e contundentes. Desprovimento dos recursos.

Nega-se provimento aos recursos, uma vez que não há nos autos provas robustas e contundentes da ocorrência de ilícitos eleitorais, restando, por conseguinte, descabida a aplicação das sanções pretendidas pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Herzem Gusmão Pereira, por petições idênticas, nos autos das ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, as quais foram declaradas conexas, contra sentenças do juízo zonal que, constatando que o conjunto probatório dos fólios não ampara as pretensões do recorrente, julgou improcedentes os pedidos formulados nas exordiais das aludidas ações.

O recorrente aduz, em síntese, que as sentenças proferidas pelo magistrado zonal, nas mencionadas ações, as quais apresentam o mesmo teor, contrariam a robustez das provas contidas nos autos que comprovam ilícitos eleitorais praticados pelos recorridos, que, a seu ver, macularam a lisura do pleito eleitoral no Município de Vitória da Conquista.

Nessa senda, assevera que as sentenças de primeiro grau, na análise da matéria fática e das provas arroladas pelo recorrente, aplicaram absurda interpretação restritiva, considerando a situação narrada nos autos como mera realização de obras públicas, quando, em verdade, trata-se de verdadeiro escândalo eleitoral, consubstanciado em severo abuso na utilização da máquina administrativa a favor dos recorridos com intuito de influenciar diretamente o resultado do pleito.

Destarte, o recorrente sustenta que o entendimento esposado nas sentenças guerreadas contraria frontalmente as provas carreadas aos presentes fólios.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

Em suas contrarrazões, os recorridos requerem sejam mantidas irretocáveis as sentenças zonais, que julgaram improcedentes os pedidos da vestibular na AIME nº 770-06.2012.6.05.0040 e AIJE nº 769-21.2012.6.05.0040.

O Ministério Público Eleitoral zonal, reiterando os pronunciamentos proferidos nos autos das aludidas ações, nos quais assevera a inexistência de provas que suportem a procedência das demandas judiciais, salienta que se tratando de recursos eleitorais impugnando decisões em feitos nos quais o Ministério Público oficiou como *custo legis*, deve o representante ministerial com atuação no segundo grau manifestar-se acerca das razões e contrarrazões apresentadas pelas partes.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento de ambos os recursos interpostos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

V O T O

De início, impende registrar que procedo ao julgamento em conjunto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 769-21.2012.6.05.0040 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 770-06.2012.6.05.0040, ante a evidente conexão existente entre ambas, motivo pelo qual determino o apensamento desta última à primeira.

Dito isso, tenho, da análise dos autos, que as pretensões recursais não ensejam acolhimento, uma vez que os acervos probatórios produzidos nos fólios das ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo não logram comprovar a existência dos ilícitos eleitorais imputados aos recorridos.

Neste diapasão, insta salientar que as alegações de que os recorridos teriam sido beneficiados pela captação ilícita de votos mediante a realização indevida de obras públicas, de contratação irregular de agentes públicos, da doação ilegal de imóveis e da utilização indevida na campanha eleitoral de veículo pertencente ao poder público não foram devidamente confirmadas pelo compêndio probatório.

A tese de que os recorridos teriam autorizado obras e ordens de serviço em período eleitoral com fins eleitoreiros não restou ratificada. Os depoimentos das testemunhas, as quais foram ouvidas na condição de declarantes, não apresentam o condão de caracterizar a conduta praticada como ilícito eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

Ademais, consoante consta nas sentenças de primeiro grau guerreadas, inexistente previsão legal que vede a realização de obras públicas em período eleitoral, sendo proibidas apenas atividades pertinentes à propaganda institucional, à transferência voluntária de recursos e à participação de candidatos em inaugurações, o que, frise-se, não se vislumbra nos presentes fólios.

Vale destacar, por relevante, que o apoio de titulares de cargos eletivos a determinado candidato constitui prática plenamente admitida na atuação política, não existindo, na legislação eleitoral vigente, vedação a manifestação de adesão destas autoridades aos cidadãos que concorrem nos pleitos eleitorais.

Noutro giro, importa ressaltar que a alegação de suposta contratação irregular de servidores públicos também não está respaldada no conjunto probatório existente nos presentes autos.

Nesta linha de inteção, ratifica-se o acerto das sentenças zonais ao indicarem que o recorrente limitou-se a formular considerações genéricas desvinculadas do acervo probatório e da indicação de qualquer caso concreto e específico. Destarte, no caderno processual, não se vislumbra a existência de firme e robusto elemento de prova que evidencie a ocorrência do ilícito eleitoral.

Impende destacar que o art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97 elenca algumas exceções à vedação de contratação em período proibido. Sucede que o recorrente não trouxe aos autos elementos que revelem que as contratações supostamente irregulares realizadas pelos recorridos não estariam contempladas nas ressalvas previstas no aludido dispositivo legal.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

Sorte diversa não pode ser atribuída à arguição de pretensos ilícitos relativos à doação de imóveis aos munícipes. O recorrente não apresentou evidências que confirmem, de forma inequívoca, que houve conduta repudiada pela legislação eleitoral. A gravação de áudio contendo a versão acerca da distribuição de imóveis em troca de votos não apresenta força suficiente para que sejam acolhidos os pedidos ventilados pelo recorrente.

Pertinente, nesta senda, salientar que o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado o entendimento de que a configuração da captação ilícita de sufrágio requer conjunto probatório vigoroso e incisivo, consoante se verifica na decisão a seguir declinada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma incontestada, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 66173, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/08/2014) Grifo nosso.

Recurso especial. Representação. Captação Ilícita de sufrágio. Vereador. Eleições 2012.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da emenda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º. 2.2011).

2. Não padece de vício de fundamentação o provimento jurisdicional que explicita, ainda que sucintamente, as razões do convencimento do prolator. Precedentes: AgR-AI nº 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, DJe de 4.9.2007; Ag-RMS nº 518, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 16.4.2008.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções.

Recurso especial ao qual se dá provimento.

Ação cautelar julgada procedente. (Recurso Especial Eleitoral nº 49871, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 270) Grifo nosso.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA. PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente.

2. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, preconizada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

3. Recurso ordinário conhecido e provido (Recurso Ordinário nº 692966, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 30/05/2014, Página 57-58) Grifo nosso.

RECURSO ELEITORAL Nº 769-21.2012.6.05.0040 – CLASSE 30
(APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 770-06.2012.6.05.0040 – CL. 30)
VITÓRIA DA CONQUISTA

Calha obter-se que, em um Estado Democrático de Direito, deve prevalecer a manifestação dos eleitores nas urnas, sendo autorizado ao Poder Judiciário excepcionar esta decisão apenas quando forem caracterizados graves ilícitos comprovadas por robusto e firme compêndio probatório, o que não se identifica no caso em comento.

Ademais, vale frisar, por relevante, que, com fulcro no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o recorrente deveria ter comprovado os fatos constituídos do direito pleiteado. Todavia, o exame dos elementos acostados revela que não foram ratificadas as alegações declinadas nas exordiais.

Diante do entendimento acima esposado, firmo convencimento de que não há nos presentes autos acervo probatório suficientemente robusto que possa ensejar o acolhimento das pretensões declinadas nas exordiais das aludidas ações. Em sendo assim, entendo que as sentenças não merecem reproche.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento aos recursos, mantendo, portanto, as sentenças vergastadas em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2015.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator